



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084012 - SC (2026/0112774-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE BETTIATO (PRESO)
ADVOGADO : ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser utilizado como substituto do recurso próprio, no qual se alegou condenação sem provas, indevida aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e desproporcionalidade na dosimetria da pena, com pedido de concessão da ordem de ofício por suposta flagrante ilegalidade.
2. Condenação por infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e art. 61, I, do Código Penal, com pena fixada em 12 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 1.025 dias-multa. Apelação defensiva desprovida no Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo do recurso cabível; (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 foi validamente aplicada; e (iv) saber se a dosimetria da pena pode ser revista em *habeas corpus* na ausência de ilegalidade ou arbitrariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o conhecimento do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo do recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
5. As pretensões defensivas (afastamento da condenação e revisão da reprimenda) demandam revolvimento de fatos e provas, insuscetível de exame na via do *habeas*

corpus, notadamente diante de fundamentos concretos das instâncias ordinárias sobre ciência dos entorpecentes e elementos de corroboração.

6. A aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 observa o Tema Repetitivo 1.052/STJ ("*há diversos documentos públicos dotados de fé pública que tornam inquestionável a menoridade, inclusive com identificação do CPF e do RG da menor*").

7. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador e ao mérito da ação penal, não sendo passível de redimensionamento em *habeas corpus*, salvo ilegalidade evidente, devendo-se às instâncias superiores o controle da legalidade dos critérios, sem reexame probatório; inexistem arbitrariedades.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 40, VI; CP, art. 61, I; ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STF, HC 137.769/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 15.09.2015; STJ, Tema Repetitivo 1.052; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084012 - SC (2026/0112774-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE BETTIATO (PRESO)
ADVOGADO : ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser utilizado como substituto do recurso próprio, no qual se alegou condenação sem provas, indevida aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e desproporcionalidade na dosimetria da pena, com pedido de concessão da ordem de ofício por suposta flagrante ilegalidade.

2. Condenação por infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e art. 61, I, do Código Penal, com pena fixada em 12 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 1.025 dias-multa. Apelação defensiva desprovida no Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo do recurso cabível; (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 foi validamente aplicada; e (iv) saber se a dosimetria da pena pode ser revista em *habeas corpus* na ausência de ilegalidade ou arbitrariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta o conhecimento do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo do recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. As pretensões defensivas (afastamento da condenação e revisão da reprimenda) demandam revolvimento de fatos e provas, insuscetível de exame na via do *habeas corpus*, notadamente diante de fundamentos concretos das instâncias ordinárias sobre ciência dos entorpecentes e elementos de corroboração.

6. A aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 observa o Tema Repetitivo 1.052/STJ ("*há diversos documentos públicos dotados de fé pública que tornam inquestionável a menoridade, inclusive com identificação do CPF e do RG da menor*").

7. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador e ao mérito da ação penal, não sendo passível de redimensionamento em *habeas corpus*, salvo ilegalidade evidente, devendo-se às instâncias superiores o controle da legalidade dos critérios, sem reexame probatório; inexistem arbitrariedades.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 40, VI; CP, art. 61, I; ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STF, HC 137.769/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 15.09.2015; STJ, Tema Repetitivo 1.052; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME HENRIQUE BETTIATO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente absolvido pelo Juízo da Comarca de Lages, do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, e do crime

previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido condenado por infração ao artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.025 (mil e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 60-61).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que *"as teses defensivas apresentadas na impetração não se limitam a um mero reexame de provas, mas sim apontam para a ausência de lastro probatório mínimo que autorize a condenação, bem como para a incorreta aplicação da lei penal e a desproporcionalidade da pena imposta, configurando, assim, flagrante ilegalidade que autoriza a concessão da ordem de ofício"* (fl. 106).

Aduz que a quebra do celular, não pode, por si só, ser considerada prova cabal de culpa.

Menciona que *"não se pode aludir à impossibilidade de análise de matéria fático-probatória como óbice ao presente Habeas Corpus"* (fl. 107).

Alega insuficiência de provas para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Defende a necessidade de reforma da decisão para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.

Alega que a dosimetria da pena imposta foi equivocada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, às fls. 114 e 124.

As contrarrazões foram apresentadas pelo MP Estadual, às fls. 129-133.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível coação ilegal em razão da suposta condenação sem provas e da necessidade de se redimensionar a pena.

Contudo, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque a moldura fática do acórdão impugnado indica que (fls. 62 e ss.):

[...] Recurso de apelação de Guilherme Henrique Bettiato: a defesa interpôs recurso de apelação, no qual sustentou que: a) não há provas suficientes para a condenação, pois "não há degravações de mensagens, inexistem investigações pretéritas, os réus negaram seu envolvimento, o corréu Marcos assumiu a autoria delitiva, todos absolvidos por associação ao tráfico de drogas, o réu somente condenado em razão de seus antecedentes"; b) "não foi possível mensurar pelas provas dos autos se o apelante contribuiu para a corrupção da menor, sendo assim, não há provas que o réu tenha corrompido a adolescente", além de sequer haver certidão de nascimento da menor nos autos, devendo ser afastado o aumento da pena; c) há *bis in idem* na valoração negativa dos maus antecedentes e na aplicação da reincidência e a pena final é desproporcional, assim como o regime. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, nestes termos (evento 16, eproc2G, em 23-9-2025).

Contrarrazões do Ministério Público: a acusação impugnou as razões recursais, ao argumento de que: a) há provas suficientes para manter a condenação do apelante; b) a menoridade da adolescente foi reconhecida no auto de prisão em flagrante, em documento dotado de fé pública, e a majorante é de ordem objetiva, de modo que deve ser mantida; c) o regime mais gravoso encontra respaldo na quantidade de pena fixada. Postulou o conhecimento do recurso e a manutenção da sentença condenatória na íntegra (evento 20, eproc2G, em 2-10-2025).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: o procurador de justiça José Eduardo Orofino da Luz Fontes opinou pelo conhecimento e

desprovimento dos recursos (evento 23, eproc2G, em 13-10-2025). Este é o relatório. [...]

Destaca-se, de início, que não há insurgência quanto à absolvição dos recorrentes da prática do crime de associação para o tráfico, da absolvição de Alice e Guilherme do crime de armas, tampouco da condenação de Marcos pelo crime de tráfico de drogas, de modo que o presente voto se limitará às teses delineadas em cada um dos recursos.

O Magistrado a quo reconheceu a materialidade e a autoria delitivas e condenou os três apelantes pela prática do crime de tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de adolescente (Lei 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, VI), e o apelante Marcos também pelo crime de porte ilegal de munição de uso restrito (Lei 10.826/2003). Os pleitos absolutórios, adianta-se, não comportam provimento. [...]

O apelante Guilherme afirmou, inicialmente, que estava fazendo uma corrida como uber no dia dos fatos, com seus amigos, e que seria cobrada por quilometragem. Já em juízo, afirmou que teria sido contratado por Marcos para fazer um transporte via "BlaBlaCar" (aplicativo de caronas remuneradas), alegando desconhecimento da droga.

Todavia, afirmou que recebeu R\$ 500,00 na ida e receberia mais R\$ 500,00 na volta e que não era amigo de Marcos, que não viu eles buscando a droga e só descobriu com os policiais.

Todavia, os autos não contam com nenhum elemento de prova no sentido de que o recorrente atuava como motorista de aplicativo e que teria sido contratado tão somente para fazer aquele transporte de passageiros, o que seria de fácil comprovação. Somado a isso, o forte odor de maconha sentido pelos policiais reforça que todos no veículo tinham ciência da existência de entorpecentes.

Salta aos olhos ainda o fato do apelante ter deliberadamente quebrado seu celular durante a abordagem, o que ocasionou inclusive a impossibilidade de extração de dados.

O Juízo a quo ainda apontou uma série de contradições nas duas versões apresentadas pelo recorrente, as quais se deixa de repisar para evitar indesejada tautologia. [...]

3.4 Da causa de aumento

Por fim, as defesas de Marcos e Guilherme insurgem-se em relação à causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006. De início, no tocante à comprovação da idade da adolescente, o Tema Repetitivo 1.052/STJ dispõe que "para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de

ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento".

No caso dos autos, muito embora não haja certidão de nascimento nos autos, há diversos documentos públicos dotados de fé pública que tornam inquestionável a menoridade, inclusive com identificação do CPF e do RG da menor. É o que se verifica sobretudo no Inquérito Policial (evento 1 dos autos 5000930-48.2025.8.24.0539). Tanto é que teve sua participação investigada em autos próprios de apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, tendo aceitado remissão (conforme autos 5004203-80.2025.8.24.0039).

Adiante, as defesas questionam a ciência e o dolo acerca da participação da adolescente na prática delitiva. No caso, não há dúvidas de que a menor G. R. P. estava no veículo que transportava os entorpecentes, o que foi admitido por ela - que, aliás, apresentou justificativas bastante evasivas para sua presença no local.

Os demais apelantes confirmaram que a adolescente foi convidada para ir junto, inclusive tendo se sentado no banco da frente (do carona), havendo relatos de que todos fizeram uso de maconha naquela oportunidade.

Pouco importa perquirir o grau de envolvimento da menor no delito, já que sequer se exige prova da corrupção do menor, bastando que se comprove que havia o envolvimento do adolescente na prática delitiva, o que é inconteste. [...] (grifei)

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à conclusão de que o agravante deveria sofrer a reprimenda nos moldes exatos em que fora imposta.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

[...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

[...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percutiente reexame de fatos e provas,

inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

No mais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre este tema, é preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.012 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112774-7

Número de Origem:
50010188620258240539

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELCIO HARUKI UCHIDA

ADVOGADO : ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUILHERME HENRIQUE BETTIATO (PRESO)

CORRÉU : ALICE FONSECA DE MORAIS

CORRÉU : MARCOS ANDRE SIQUEIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE BETTIATO (PRESO)

ADVOGADO : ELCIO HARUKI UCHIDA - SC033997

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026